



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

282/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.402/2021, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui a campanha Junho Violeta, em alusão a Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise, na forma como redigido, institui obrigações para o Poder Executivo que só serão exequíveis com considerável aporte de recursos financeiros e de servidores públicos.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a campanha Junho Violeta, a ser realizada anualmente durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

.....

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Não há dúvidas de que a propositura, caso convertida em lei, só será exequível se houver ações concretas da administração pública. Projeto de lei com esse atributo é de iniciativa privativa do governador do estado, conforme alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

certificado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 04 / 12 / 2021
Cristina Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Além do caput do art. 1º, o leque de atribuições também decorre das diretrizes estabelecidas no art. 3º do projeto de lei:

Art. 3º A campanha Junho Violeta tem como diretrizes:

.....

.....

III - incentivar doações e apoio a organizações da sociedade civil que cuidam de pessoas idosas;

IV - realizar ações de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas;

V - estimular eventos e iluminação na cor violeta nos prédios públicos no mês de junho.

O projeto de lei é inconstitucional por ser de iniciativa parlamentar em matéria cuja competência é da iniciativa privativa do governador do estado. Embora o veto seja uma imposição de natureza constitucional, a sociedade paraibana não ficará desassistida, pois o governo estadual já desenvolve políticas que contemplam as pretensões do projeto de lei.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH se manifestou pelo veto e nos informou por meio do seu Parecer que o conteúdo que versa o Projeto de Lei 2.402/2021 já é objeto de intervenção da Política de Assistência Social. Vejamos:

“Para além da oferta dos serviços tipificados através da resolução nº 109/20093 do CNAS, **na Paraíba existem dois programas com grande destaque de atendimento a esse público, a saber: Projeto Acolher e Condomínio Cidade Madura.** Ambos são destaques pelo caráter de ineditismo, assim como de viabilização de direitos. De forma resumida, o condomínio fornece gratuitamente à pessoa



ESTADO DA PARAÍBA

idosa moradia com acessibilidade e, nesse espaço, existem equipamentos, como: horta comunitária, posto de atendimento para saúde, segurança e monitoramento 24h da equipe da SEDH para acompanhar os idosos e suas famílias na promoção de atividades. Existem unidades em João Pessoa, Campina Grande, Cajazeiras, Sousa, Patos e Guarabira. Já o Projeto Acolher foi criado em 2013 e tem como finalidade cofinanciar instituições de longa permanência para idosos para além das fontes de custeio existentes.”.

Ainda relatou:

“É válido salientar que no ano de 2021 o Governo da Paraíba realizou a adesão ao Pacto Nacional4 de Implementação dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo um dos 20 estados brasileiros que fizeram a adesão ao Pacto nessa primeira fase, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), a assinatura desse pacto tem como objetivo o compromisso com a implementação, fortalecimento e ampliação das principais políticas públicas que visam à promoção e defesa dos direitos das pessoas idosas, políticas essas previstas no estatuto do idoso.”.

Assim, ao vincular matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, instituindo obrigação para administração estadual, o projeto de lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.



ESTADO DA PARAÍBA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (*Grifo nosso*)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

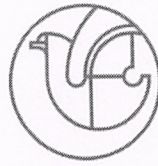
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.402/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
04/12/2021
Carla Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.025/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.402/2021
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

VETO
João Pessoa, 03/12/2021
João Azevedo Lins Filho
Governador

Institui a campanha Junho Violeta, em alusão a
Conscientização da Violência contra a Pessoa
Idosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a campanha Junho Violeta, a ser realizada anualmente durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

Parágrafo único. A campanha Junho Violeta terá como símbolo um laço de cor violeta.

Art. 2º A campanha Junho Violeta passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

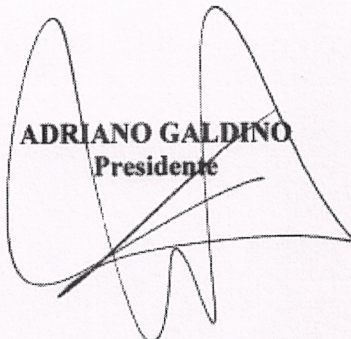
Art. 3º A campanha Junho Violeta tem como diretrizes:

- I - conscientizar a população de que a violência e o abandono de pessoas idosas é crime;
- II - informar como qualquer pessoa pode denunciar casos de violência e abandono de pessoas idosas;
- III - incentivar doações e apoio a organizações da sociedade civil que cuidam de pessoas idosas;
- IV - realizar ações de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas;
- V - estimular eventos e iluminação na cor violeta nos prédios públicos no mês de junho.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de novembro de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente